



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 130/2017, que “Autoriza o Poder Executivo a fixar valor mínimo para propositura de Execução Fiscal, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, destinado a autorizar o Poder Executivo Municipal a não ajuizar débitos da Fazenda Pública cujos valores sejam inferiores a R\$300,00 (trezentos reais).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Analizando o presente projeto, extrai-se que o Poder Executivo Municipal pretende autorização legislativa para não cobrar mediante processo judicial os débitos da Fazenda Pública cujos valores forem inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), podendo este valor ser auferido através da junção de débitos fiscais de um mesmo contribuinte.

Cumpre ressaltar que a proposta difere do conceito de remissão (perdão da dívida), previsto no art. 172 do Código Tributário Nacional, uma vez que, embora não ajuizado o crédito, continuará existindo e poderá ser cobrado administrativamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Conforme previsão do art. 14, §1º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - a concessão de remissão é considerada renúncia de receita. Contudo, o dispositivo legal supracitado não se aplica quando o cancelamento do débito for inferior ao custo de cobrança, de acordo com a previsão expressa do art. 14, §3º, II da Lei 101/2000.

Há que se sopesar que atualmente o valor mínimo das custas processuais nos executivos fiscais propostos pelo Município de Irati é R\$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), sofrendo aumento de acordo com os atos processuais requeridos pelas partes no curso da ação.

Conforme a justificativa da proposição, os créditos tributários que não alcancem o valor mínimo estipulado em lei para a cobrança judicial não serão cancelados, permanecendo no cadastro do contribuinte, com o consequente impedimento para a concessão de certidão negativa de débitos. Quando atingir o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou quando somado a outras dívidas do mesmo contribuinte, o Município deverá realizar o ajuizamento da execução. Se em 05 (cinco) anos a dívida não alcançar o valor mínimo estabelecido em lei para cobrança judicial e inexistir outros débitos que possam ser somados para atingir o limite, ocorrerá a prescrição do crédito, prevista no art. 174 caput do CTN – Código Tributário Nacional.

Torna-se relevante, também, elucidar que a matéria já foi objeto de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão 1827/07, que tem a seguinte Ementa:

Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente. (ACÓRDÃO Nº 1827/07 - Tribunal Pleno,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

**PROCESSO N° :302548/07, RELATOR: AUDITOR IVENS
ZSCHOERPER LINHARES, 13/12/2007)**

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, devendo ser observado o quórum de maioria qualificada supracitado.

É o parecer.

Irati/PR, 16 de outubro de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR n° 55.190)